

PARECER JURÍDICO Nº 089/2025

Bom Jesus da Lapa/BA, 21 de fevereiro de 2025.

- 1. Referência:** Processo n.º 59520.002405/2024-31-e.
- 2. Interessado:** 2ª/GRD.
- 3. Objetivo:** Solicitação de parecer de apreciação jurídica acerca da implicação jurídica da apresentação de uma Certidão de Acervo Técnico (CAT), com Registro de Atestado n.º 189123, considerada inautêntica pela Sede da CODEVASF em outro Processo Licitatório, e verificar se tal fato por si só configura crime de falsificação e compromete o certame, mesmo que a empresa tenha sido habilitada com base em outros atestados/documentos.
- 4. Legislação Aplicável:** Lei n.º 13.303/2016. Lei n.º 9.784/1999. Lei n.º 14.133/2021. Decreto-Lei n.º 2.848/1940 (Código Penal). Manual de Contratos da CODEVASF. Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODEVASF (2024).
- 5. Ementa:** Certidão de Acervo Técnico (CAT). Possível inautenticidade de documento. Inabilitação de Processo Licitatório.

À 2ª GRD,

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico acerca da implicação jurídica da apresentação de uma Certidão de Acervo Técnico (CAT), com Registro de Atestado n.º 189123, pela empresa MAXIMINO DOS SANTOS & CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.585.539/0001-65, a qual restou considerada inautêntica pela Sede da CODEVASF em outro Processo Licitatório, e verificar se tal fato, por si só, configura crime de falsificação e compromete o certame, mesmo que a empresa tenha sido habilitada com base em outros atestados/documentos.

1) DA REGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM LICITAÇÕES

A Lei n.º 14.133/2021, que regula as licitações e contratos administrativos, bem como a Lei n.º 13.303/2016, preveem a necessidade de observação de requisitos de habilitação e autenticidade documental. A Administração Pública possui o dever de garantir a lisura do certame, podendo adotar medidas para confirmar a autenticidade dos documentos apresentados, desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

No caso concreto, apurou-se que a Certidão de Acervo Técnico (CAT), com Registro de Atestado n.º 189123, havia sido considerada inautêntica em outro certame, o que levanta indícios de eventual fraude documental em processo licitatório.

2) POSSÍVEL CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA DELITUOSA

O art. 298 do Código Penal tipifica o crime de **falsificação de documento particular**: “*Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro*”.

O art. 299 do Código Penal tipifica o crime de **falsidade ideológica**: “*Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.*”

Ademais, o art. 166, inciso III, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODEVASF (2024) informa que ficará suspenso, temporariamente, de licitar e contratar com a CODEVASF, pelo prazo de até 02 (dois) anos, sem prejuízo das multas previstas no instrumento convocatório e no contrato, bem como das cominações legais, o licitante ou contratado que: “*apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato*”.

Por fim, ainda que o documento inautêntico venha a ser desconsiderado, a simples apresentação pode configurar o crime se houve dolo na conduta.

3) DA FASE DE HABILITAÇÃO E DOS VÍCIOS (IN)SANÁVEIS

O art. 86 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODEVASF (2024) prevê que o processo de contratação poderá ser anulado ou revogado, a qualquer tempo, mediante justificativa expressa. Nesse sentido, a apresentação de documento inautêntico pode ser considerada uma ilegalidade grave (insanável) apta a macular a competição justa entre os licitantes, podendo ser, inclusive, declarada de ofício pela CODEVASF.

A legislação vigente permite que a habilitação em processos licitatórios seja fundamentada na apresentação de documentos que comprovem a capacidade técnica e operacional da empresa. Nos termos do art. 58 da Lei 13.303/2016, a documentação apresentada deve ser apreciada exclusivamente através dos parâmetros elencados, os quais devem ser suficientes para demonstrar a qualificação exigida no edital, podendo ser analisada em conjunto para garantir a veracidade das informações prestadas.

Importante mencionar que há reiterada jurisprudência do TCU no sentido de que a Administração preze pelos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade na condução das licitações, evitando inabilitar um licitante sem antes lhe dar a oportunidade de corrigir eventuais falhas em seus documentos de habilitação, desde que essas falhas sejam sanáveis e atestem uma condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

Isso porque inabilitar um licitante por mera falha sanável resulta em objetivo dissociado do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece sobre o resultado almejado, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, **não sendo este o caso dos autos.**

4) POSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO PELA APRESENTAÇÃO DE SUPOSTO DOCUMENTO CONSIDERADO INAUTÊNTICO PELA SEDE DA CODEVASF

A apresentação de documento inautêntico em um processo licitatório pode configurar fundamento para a inabilitação do licitante, conforme o disposto no art. 82, inciso III, e § único do RILC (2024), que exige a veracidade dos documentos apresentados para fins

de habilitação, bem como destaca que a CODEVASF poderá, ainda, realizar diligências, a fim de verificar a veracidade das informações fornecidas, bem como solicitar a apresentação de documentos adicionais necessários ao saneamento de eventuais dúvidas.

A apresentação de documento inautêntico pode ser interpretada como uma tentativa de induzir a Administração a erro, o que afronta os princípios da moralidade e da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo previstos no art. 31 da Lei n.º 13.303/2016.

Além disso, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça que:

A apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso, à evidência de conluio entre as empresas envolvidas, fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade e conduz à declaração de inidoneidade, tanto da empresa que emitiu o atestado quanto da que o apresentou, para participar de licitação na Administração Pública. (Acórdão 29/2024 - Plenário, Relator: Walton Alencar Rodrigues).

Dessa forma, caso se verifique a inautenticidade do documento, a CODEVASF deverá adotar as providências sancionatórias cabíveis, bem como anular o processo licitatório, impondo-se, ainda, a respectiva expedição de comunicação aos órgãos competentes para a adoção das providências cabíveis.

5) COMPETÊNCIA PARA CARACTERIZAÇÃO DE CONDUTA COMO CRIMINOSA

Entende-se que a caracterização de uma conduta como criminosa não é de competência da Administração Pública (CODEVASF) ou de seus agentes no âmbito do processo licitatório. Tal atribuição compete às autoridades policiais, judiciais e ao Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso I, da Constituição Federal, que confere ao Ministério Público a função de promover a ação penal pública.

Ademais, a investigação e a persecução penal seguem o devido processo legal, sendo necessária a instauração de um inquérito policial ou outro procedimento investigativo adequado, conforme dispõe o Código de Processo Penal (art. 4º). Dessa forma, eventuais

indícios de crime devem ser comunicados aos órgãos competentes, como a Polícia Federal e o Ministério Público, para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

No âmbito da Administração Pública, cabe apenas a apuração administrativa dos fatos e a aplicação das penalidades previstas na legislação de regência, sem prejuízo das sanções criminais que possam ser impostas pelo Poder Judiciário.

6) ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO POR MOTIVO DE ILEGALIDADE

Em atenção ao Despacho n.º 59/2025 (peça 92), exarado pela 2ª/SL, o qual submeteu os autos à apreciação dessa 2ª Assessoria Jurídica da CODEVASF, no intuito de verificar se a apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT), com Registro de Atestado n.º 189123, já caracteriza crime de falsificação, maculando o certame, mesmo o Agente de Contratação (Pregoeiro), depois das diligências realizadas, ter constatado que a empresa, por ter apresentado outros atestados, deveria ser habilitada, tem-se que:

Embora a caracterização de uma conduta como criminosa não seja de competência da Administração Pública ou de seus agentes no âmbito do processo licitatório, a existência de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável (insanável) poderá revogar a licitação por razões de interesse público, ou, ainda, anulá-la por ilegalidade devidamente fundamentada, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado, nos termos do art. 62 da Lei n.º 13.303/2016.

Ainda, o § 1º do art. 62 destaca que a anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observando-se o disposto no § 2º deste artigo, que pontua que a nulidade da licitação induz à do contrato.

Nesse sentido, essa 2ª Assessoria Jurídica da CODEVASF entende que a constatação de apresentação de documento inautêntico acarreta uma ilegalidade ao processo licitatório, impondo-se a sua respectiva anulação, a fim de resguardar o interesse público e a moralidade administrativa, visto a possível tentativa de indução da CODEVASF a erro.

Neste mesmo sentido destaca o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODEVASF (2024), senão vejamos *in verbis*:

Art. 86. O processo de contratação poderá ser anulado ou revogado, a qualquer tempo, mediante justificativa expressa.

§ 1º A anulação poderá ser declarada de ofício ou por provocação de terceiros, devidamente fundamentada, salvo quando for viável a convalidação do ato ou procedimento viciado, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º A nulidade da licitação induz à do contrato.

§ 4º A revogação do processo de contratação será admitida por razões de interesse público superveniente, devidamente justificado, observados o contraditório e a ampla defesa, se for o caso.

Por fim, o § 3º do art. 62 da Lei n.º 13/303/2016 assevera que, depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, referida no inciso III do caput do art. 51 desta Lei, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

7) CONCLUSÃO

Ante o exposto, a categorização de uma conduta como criminosa não é de competência da Administração Pública (CODEVASF) ou de seus agentes no âmbito do processo licitatório, bem como a constatação de apresentação de documento inautêntico acarreta uma ilegalidade ao processo licitatório, impondo-se a sua respectiva anulação, nos termos do artigo 86 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODEVASF (2024), a fim de resguardar o interesse público e a moralidade administrativa, visto a possível tentativa de indução da CODEVASF a erro em processo licitatório:

Assim, sugere-se que à 2ª Gerência Regional de Infraestrutura (2ª/GRD):

1. **Elabore Ofício junto ao Gabinete da 2ª Superintendência Regional, a fim de expedir comunicação aos órgãos de controle (CGU, TCU, Polícia Federal e Ministério Público, se for o caso) para averiguação da responsabilidade criminal e administrativa da empresa;**
2. **Analise a viabilidade de penalização administrativa da empresa, com fulcro no disposto no art. 82, inciso III, e § único do RILC (2024), bem como nos arts. 31, 84, incisos II e III, da Lei n.º 13.303/2016;**

3. **Análise a viabilidade de anular o processo licitatório** por ilegalidade insanável, de ofício, nos termos do art. 62 da Lei n.º 13.303/2016, destacando que a anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar e induz à do contrato, consoante disposição dos §§ 1º e 2º do art. 62 da Lei n.º 13.303/2016, e, por fim, observe-se o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa aos licitantes, nos termos do art. 62, § 3º, da Lei n.º 13.303/2016.

É o parecer.
S.M.J.

CHRISTOPHER FRANÇA O. DOS SANTOS ROSÁRIO

Advogado da 2ª SR da CODEVASF
Cadastro n.º 121490-0
OAB/BA n.º 62.612
Assinado eletronicamente

À 2ª GRD,

De acordo, corroborando a manifestação precedente por seus judiciosos fundamentos.

Bom Jesus da Lapa/BA, 21 de fevereiro de 2025.

SARAH CAROLINA VIANA DE MACÊDO CARNEIRO

Chefe da Assessoria Jurídica Regional da 2ª SR
Cadastro n.º 111350-0
OAB/BA n.º 38.320
Assinado eletronicamente